



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010423-51.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CLÉLIA MARIA FLÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.283/2025

Remessa Necessária nº 1010423-51.2024.8.26.0037

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrida: Clélia Maria Flório

Comarca de Araraquara

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – Demora injustificada da Administração Pública para emissão da certidão requerida – Direito líquido e certo da parte impetrante à duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF) – Observância do disposto no art. 114, da Constituição Bandeirante – Em que pese a alegada complexidade do ato a ser praticado, é injustificada a morosidade que lhe foi imprimida pelas autoridades impetradas, relegando a parte impetrante, indefinidamente, ao aguardo das providências que deveriam ter sido adotadas em lapso temporal razoável, mas não o foram – Concessão da segurança – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLÉLIA MARIA FLÓRIO** em face de suposto ato coator praticado pela **Ilma Sra. Dirigente da Diretoria de Ensino – Região de Araraquara**, na qual se narra ser ilegal a demora na emissão de sua certidão de tempo de contribuição (CTC), cujo pedido foi formulado há mais de 100 dias. Sustenta que tal proceder viola seu direito líquido e certo. Pugnou pela concessão da ordem para que seja expedida a certidão de tempo de contribuição relativa ao período laborado no Estado de São Paulo como servidora pública (fls. 01/11).

A r. sentença (fls. 84/85), cujo relatório se adota, concedeu a segurança pleiteada.

Os autos subiram a esta instância recursal por força da remessa necessária.

É o relatório.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao regulamentar o preceito constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

Assim, constituem requisitos para a impetração do mandamus: (i) a prática de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública; (ii) a lesão a direito líquido e certo; e, ainda, (iii) que não haja outro remédio constitucional apto a corrigir o ato viciado. Evidente, também, que todos os requisitos coexistem e estão interligados. Cumpridas, portanto, as exigências constitucionais, viável a utilização do writ.

Direito líquido e certo, segundo Hely Lopes Meirelles, *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidoso; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança,*

embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, 16ª edição atualizada por Arnold Wald, p. 28/29).

Daí porque, no mandado de segurança, a prova é pré-constituída.

Os documentos comprobatórios do direito devem acompanhar a própria petição inicial, sem necessidade de dilação probatória.

Estabelecidas essas premissas, no caso dos autos, a ordem deve ser concedida.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega que tinha o cargo de Professora de Educação Básica I, SQC-II-QM, Faixa 2, Nível V, classificada na EE Francisco Pedro Monteiro da Silva, nesta cidade, cargo para a qual foi nomeada por Decreto de 27/12/2005 e publicado em 28/12/2005. Durante esse período como funcionária pública estadual, contribuiu para o Regime Próprio da Previdência Social do Estado. Aduz que *“no início do presente ano, completou os requisitos necessários de idade e tempo de contribuição para requerer a sua aposentadoria. Por sua melhor conveniência, a impetrante optou por levar o seu tempo de contribuição do regime próprio para averbar ao tempo que ela contribuiu anteriormente para o Regime Geral da Previdência Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para lá requerer a aposentadoria. Ocorre que para requerer a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC juntamente com o valor dos respectivos salários de contribuição, o Estado exige que o servidor público se exonere de seu cargo. Isso ocorreu em 18 de março de 2024 (18/03/2024). A impetrante entregou a sua carta de exoneração na sua unidade, fato que foi confirmado com a publicação no DO do Estado em 02/04/2024. A Impetrante requereu Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, na data*

de 08/04/2024 junto à Impetrada, conforme protocolo anexo, referente ao período que trabalhou na condição de professora junto ao Estado de São Paulo em Regime Próprio da Previdência Social - RPPS. Irresignada com a demora, visto que já ultrapassam mais de 100 dias desde a data do requerimento não obteve qualquer informação da Impetrada quanto ao prazo para a emissão da Certidão por Tempo de Contribuição. Por ocasião da entrega do requerimento, a impetrada apenas falou que a CTC não seria emitida em menos de um ano (...). Requer “seja concedida a segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de emitir a Certidão de Tempo de Contribuição com os respectivos salários de contribuição do período, no prazo máximo 10 (dez) dias a contar de sua notificação, sob pena de pagar multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do art. 537, do CPC, bem como sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do art. 26, da Lei nº 12.016/09 e, ainda, a condenação da Impetrada no pagamento das despesas processuais na forma da lei”.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, restou evidenciado que a certidão ainda aguarda homologação (fls. 30/32).

Pois bem.

A Lei Estadual nº 10.177/1998 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual em seu artigo 33 prevê o prazo de 120 dias para apreciação das demandas que lhes são apresentadas.

Assim, considerando que a certidão foi requerida há mais de 120 dias, ficou demonstrada a existência de direito líquido e certo, tendo em vista a extrapolação do prazo para expedição da certidão de tempo de contribuição.

Insta consignar que, a alegada complexidade do ato a ser

praticado não justifica a morosidade que lhe foi imprimida pela autoridade impetrada, relegando a impetrante, indefinidamente, no aguardo das providências que deveriam ter sido adotadas em lapso temporal razoável, mas não o foram.

A conduta aqui examinada afronta o princípio da eficiência positivado no “*caput*” do artigo 37 da Constituição Federal e que *“determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Política brasileira, com raras exceções.”* (ODETE MEDAUAR. *Direito Administrativo Moderno*, 14^a ed. rev. e atual, São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 133/134).

Leciona HELY LOPES MEIRELLES:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 36^a edição, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 98).

Cabe considerar o contido no inciso LXXVII, do art. 5^o, da CF, que assegura a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Fato é que a Constituição Estadual Paulista estabelece em seu art. 114, prazo máximo para a expedição de certidões:

“A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse

peçoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária” (destaquei).

Acerca do tema, confirmam-se julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança – Apelação e Reexame necessário – Professora efetiva do Estado de São Paulo – Pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria – Demora injustificada da Administração Pública para emissão da certidão requerida – Direito Líquido e Certo da impetrante à duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF) – Observância do disposto no art. 114, da Constituição Bandeirante – Ofensa aos arts. 33 e 72/76 da Lei Estadual nº 10.177/1998 – Precedentes – Sentença mantida em reexame necessário – Apelo da Fazenda Estadual desprovido.” (TJSP – Apelação/Reexame Necessário nº 0035952-61.2012.8.26.0053, **Rel. Des. Roberto Martins de Souza**, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. em 15/03/2016).

“Reexame Necessário – mandado de segurança – professora de educação básica II – pedido de expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria – omissão ou demora injustificada da Administração Pública em responder o requerimento da servidora – art. 114 da Constituição Estadual – segurança concedida em primeira instância – sentença mantida – Reexame necessário improvido” (Apelação nº 1001627-45.2015.8.26.0568, **Rel. Des. Venício Salles**, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 15/07/2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria e pedido de aposentadoria – Demora por parte da Administração Pública – Artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo que prevê a expedição de certidão no prazo de dez dias úteis – Inexistência de justificativa para o decurso de prazo superior a um ano para a conclusão do ato – Ordem concedida parcialmente fim de que se expeça “liquidação de tempo de serviço” em favor da impetrante, no prazo de dez dias, bem como o impetrado deverá encaminhar ao órgão competente a certidão da impetrante para a concessão da aposentadoria voluntária – Sentença mantida – Precedentes do E. STJ e desta E. Corte – Reexame necessário desprovidos.” (Apelação nº 1022138-57.2015.8.26.0053, **Rel. Des. Rebouças de Carvalho**, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 6/04/2017).

Assim sendo, nada há que ser alterado na r. sentença, devendo ser desacolhida a remessa necessária.

Ante o exposto, **NÃO SE ACOLHE A REMESSA NECESSÁRIA.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator